

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

Acrescenta o art. 7-A do Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, ao PL 270/2020, de autoria da Dep. Janaina Riva, que “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do governo do estado de Mato Grosso, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19”, com a seguinte redação:

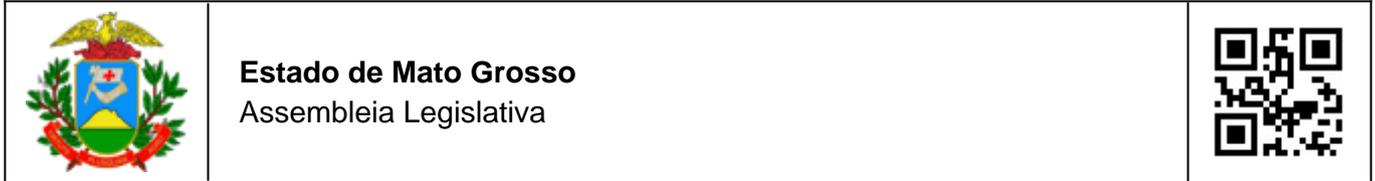
“Ficam as instituições de ensino da rede privada do Estado de Mato Grosso autorizadas a exigir a apresentação da declaração de adimplência da instituição de ensino de origem, para realizar a matrícula de novos alunos, no início de cada ano letivo, ou semestre, no caso das instituições de ensino superior que adotam o método semestral, desde que observados todos os cuidados necessários a fim de não colocar o aluno em situação de constrangimento.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o escopo de atender à demanda das instituições de ensino da rede privada quanto à situação de pais e responsáveis que matriculam seus filhos em instituições diferentes das que eles frequentavam no ano anterior, onde lhes foi negado o direito à rematrícula pela aplicação do disposto no art. 5º da Lei 9.870/99, que assim dispõe:

*“Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”*

A presente emenda tem o objetivo de instituir um direito proveniente da interpretação teleológica e até lógica desta regra. Ora, se a instituição de ensino de origem, onde não foram quitadas as mensalidades, não tem o



encargo legal de firmar um novo contrato com um mal pagador, que já trouxe prejuízos, por que uma nova instituição teria este encargo ou ônus de realizar esta matrícula, dado o histórico de inadimplência do contrato anterior? Não se afigura justo que qualquer instituição seja obrigada a realizar este contrato fadado à inadimplência, uma vez que a atividade de ensino, por mais que tenha caráter social e de direito fundamental, não é exercida de forma gratuita pelas escolas particulares, que são, também, empresas, com compromissos financeiros, como salários de professores e profissionais, impostos etc.

Esta interpretação é bastante plausível diante do fato de que a própria Lei 9.870/99 afirma que somente as instituições públicas são obrigadas a realizar matrículas de alunos com contratos suspensos por inadimplemento financeiro (art. 6º, §3º) e da jurisprudência mais recente do STJ a respeito, que entendeu ser incabível a recusa de matrícula do aluno em caso de contrato com instituição de ensino superior que tenha pagamentos em aberto para outro curso. Ora, no caso de mudança para outra instituição de ensino superior para o mesmo curso, portanto, não subsistiria a razão de decidir do julgado, de cuja ementa se destaca o seguinte trecho:

*“(...)Por fim, é importante lembrar que não se pretende construir um entendimento no sentido de que dívida com instituição de ensino seja inexigível. Eventual cobrança de valores em aberto pode ser realizada, porém pelos meios legais ordinários. O que não se admite é negativa de matrícula fundamentada no fato de o aluno estar **inadimplente com relação a mensalidades de outro curso da mesma instituição**, uma vez que não há respaldo legal para tanto. REsp 1.583.798-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2016, DJe 7/10/2016.”*

Da mesma forma, quando um responsável solicita a transferência do aluno do ensino básico apenas para poder usufruir, por mais um ano, de serviços de educação particular de maneira injusta e impunemente gratuita, não existe mudança de curso, o aluno continua a cursar o ensino fundamental ou médio.

É preciso lembrar que existem princípios constitucionais básicos que devem ser observados no caso, como o da igualdade, da livre iniciativa e da própria defesa das instituições de ensino como forma de proteção a este serviço e, indiretamente, às crianças, jovens e adolescentes, pois legislar no sentido de inviabilizar financeiramente estas instituições é contribuir para a diminuição da oferta desses serviços e da disseminação da educação.

Por fim, a norma resguarda o princípio segundo o qual “NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA”, que se aplica em todas as searas do direito, pois visa a impedir a atuação de pessoas que agem com má-fé, matriculando seus filhos em diferentes escolas a cada ano, escudando-se na interpretação de que o referido art. 5º impõe uma escusa apenas para a instituição que já teve prejuízo financeiro com aquele contratante, obrigando as demais a aceitarem a matrícula deste aluno cujo pai tem este “modus operandi”, gerando, assim, um rastro de inadimplência que esta pessoa mal intencionada vai deixando pelas escolas



particulares da região onde mora.

Esta modificação tem especial relevância no contexto da aprovação do presente PL 270/2020, que fixa normas de desconto e flexibilização no pagamento das mensalidades escolares para beneficiar os consumidores honestos, o que gera a necessidade de normas de contrapartida, que beneficiem também as instituições particulares de ensino, trazendo equilíbrio à equação desenhada no âmbito legislativo como medida de mitigação aos nefastos efeitos econômicos gerados pelas medidas de segurança e combate à pandemia.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Abril de 2020

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual